



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO CREMESE Nº 06/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos diretores técnicos, chefes de plantão, médicos designados como responsáveis pelos serviços de saúde ou qualquer médico do corpo clínico de notificar o CREMESE sobre o protocolo de atendimento de pacientes com suspeita de COVID-19, sobre o estoque de EPIs disponível para os profissionais de saúde na unidade e sobre as condições de assistência aos pacientes, bem como sobre a realização de procedimentos eletivos durante a pandemia.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e supervisores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, a promoção da articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2.077/2014 dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, estabelecendo o dever de o diretor técnico assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da

Sede: Rua Boquim nº 589, Centro Cep.: 49.010-280 Aracaju/SE
Tels.: (79) 3212-0700/32120723 – CNPJ.: 73.757.494/0001-27
Home page: www.cremese.org.br e E-mail: presidencia@cremese.org.br



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) contém normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração dos serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, que estabelece medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a grande probabilidade de escassez de leitos nas unidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO a probabilidade aumentada de expor o paciente aos riscos do ambiente hospitalar acrescentados pela infecção provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CREMESE;

RESOLVE:

Art. 1º. É dever do diretor técnico, chefes de plantão ou médicos designados como responsáveis pelos serviços de saúde disponibilizar, para sua equipe, o protocolo de fluxo de atendimento para os pacientes com suspeita de COVID-19 na sua unidade de saúde, conforme disposto no item 1 do Anexo.

Parágrafo único. O protocolo em questão deve obedecer às ações de vigilância epidemiológica da doença, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º. Os diretores técnicos, chefes de plantão, médicos designados como responsáveis pelos serviços de saúde ou qualquer médico do corpo clínico devem notificar o CREMESE, conforme item 2 do Anexo, acerca da suficiência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a proteção dos profissionais lotados no estabelecimento de saúde, devendo tal notificação ser feita de forma compulsória e tão logo seja observado que os estoques de EPIs estão próximos do total esgotamento.

Parágrafo único. Os médicos devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) listados no Item 2 do Anexo desta Resolução e conforme orientado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para evitar possíveis infecções durante os atendimentos que lhes cabem efetuar. Os itens devem ser descartáveis e de uso exclusivo.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 3º. A notificação a que se refere o artigo 2º deverá ser encaminhada por e-mail (fiscalizacao@cremese.org.br).

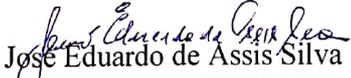
Art. 4º. Caberá à equipe cirúrgica (cirurgiões e anestesistas) avaliar criteriosamente a necessidade de realização de cirurgias eletivas durante o período de duração da pandemia de COVID-19, a qual poderá deliberar pela manutenção daquelas que possam causar impacto negativo no desfecho do quadro clínico do paciente, suspendendo as demais.

Parágrafo único. Os pacientes selecionados para as cirurgias eletivas na forma do *caput* deverão ser obrigatoriamente informados quanto ao risco de se contrair infecção por COVID-19 durante o pré e pós operatório, enquanto perdurar a pandemia, constando, para tanto, disposição específica no termo de consentimento livre e esclarecido a ser assinado.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aracaju/SE, 23 de março de 2020.


Jilvan Pinto Montêiro
Presidente do CREMESE


José Eduardo de Assis Silva
1º Secretário do CREMESE



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

ANEXO

1. PROTOCOLO DE FLUXO DE ATENDIMENTO:

O protocolo deve incluir:

1.1. Desenho esquemático de atendimento de pacientes com suspeita de contaminação pelo COVID-19;

1.2. Definição do fluxo do paciente dentro da unidade, garantindo o isolamento adequado, até o seu referenciamento;

1.3. Definição da equipe destinada a essa assistência e possível substituição de médico que porventura esteja incapacitado para o desempenho da sua função.

2. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

Os profissionais de saúde devem ter à sua disposição:

2.1. Preparação alcoólica para higiene das mãos;

2.2. Óculos de proteção ou protetor facial;

2.3. Máscara cirúrgica;

2.4. Avental descartável impermeável;

2.5. Luvas de procedimento.

Observação: Os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2 ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis (endoscopia, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual, entre outros).